



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

C. M. NATAL
PROJETO LEI Nº 89/22
FOLHA Nº 46

Processo nº 89/2022

Assunto: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n. 407/2021, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que “dispõe sobre a criação de sistema de mapeamento das mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais de Natal e dá outras providências”, conforme mensagem n. 112/2022.

I

1. Trata-se de veto jurídico integral do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei de iniciativa parlamentar, o qual dispõe sobre a criação de sistema de mapeamento das mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais de Natal e dá outras providências.

2. Sustenta que houve violação dos artigos 2º, 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal, assim como dos artigos 16, 21, IX e X, e 39, §1º da Lei Orgânica Municipal.

3. Certidão do Departamento Legislativo à fl. 42/43 atesta a tempestividade do veto.

4. É o que consta dos autos.

II

5. As razões de veto sustentam, em suma, que a proposição legislativa invade matéria reservada à Administração, pois usurparia a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para leis que versem sobre a “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração direta ou indireta do Município, compreendendo a autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista*”.

6. No tocante aos dispositivos da Lei Orgânica, as razões do veto interpretam de forma ampliativa as limitações decorrentes da reserva de iniciativa, na contramão da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal.

7. A proposição em tela não ofende a prerrogativa de autoadministração do Poder Executivo porque não imputa atribuições a órgãos ou Secretarias específicas.

Procurador(a) do Poder Legislativo
Pronunciado em: 03/11/22

deixando a critério do Poder Executivo a escolha do órgão que reputar competente para a operacionalização do acesso à informação determinado na proposição.

8. Não há vedação de criação de obrigação para a Administração Pública através de Lei de iniciativa parlamentar, como faz parecer o veto. Muito pelo contrário, a Lei é a única fonte de ação da Administração Pública. O que há são limites para que a Administração possa ter autonomia para organização no cumprimento dessas obrigações. Esse direito de auto-organização é uma dos aspectos da chamada reserva de Administração.

9. Atente-se que não há precisão da abrangência da chamada "reserva de Administração", o que deve ser analisado dentro das nuances específicas de cada hipótese. Entretanto, a ofensa a tal princípio ou à reserva para organização administrativa – é óbice a ser usado com muita parcimônia, e deve implicar a interferência específica em atribuições de órgãos e Secretarias já existentes, ou a criação ou extinção destes. Se isso não ocorrer, estará preservada a prerrogativa do Poder Executivo de auto-organização.

10. Assim o é porque as limitações ao exercício das prerrogativas específicas de cada Poder devem ser **interpretadas restritivamente**, sob pena de – aí sim – desequilíbrio entre os mesmos.

11. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente confirmado seu entendimento de que **as regras de iniciativa privativa são excepcionais**, e como tal devem ser interpretadas restritivamente. Vejamos:

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado."
(ADI 724-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)

12. Nesse diapasão, as restrições que não estejam expressamente postas no texto constitucional não podem ser opostas ao Poder Legislativo, sob pena de cerceamento de sua função constitucional típica e, repise-se, quebra do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

13. A limitação da atividade legislativa dos Parlamentos não pode resultar de interpretação ampliativa, sob pena de cercear a função constitucional precípua do Poder Legislativo, causar desequilíbrio entre os Poderes e usurpar prerrogativas constitucionais.

14. Sem suporte, portanto, a alegação de violação dos arts. 2º da Constituição Federal e seu correlato art. 16. da LOM, assim como dos arts. 21, IX /c/ art. 39, §1º da LOM.

15. Do ponto de vista material, tampouco se vislumbra ofensa à distribuição constitucional de atribuições legislativas ou de outra ordem.

III

16. Com essas considerações, **opina-se pela compatibilidade da proposição com a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal**, sendo a manutenção ou derrubada do veto prerrogativa exclusiva do Plenário desta Casa Legislativa.

17. Ao Procurador-Geral para deliberação.

Natal, 03 de novembro de 2022.



Anna Luisa Botelho Sgadari Passeggi
Procuradora Legislativa Municipal
Matrícula n. 1.766-3